



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



SUMÁRIO GERAL

Município de Barão de Melgaço

Processo Nº. 185025-3/2024 – Contas Anuais de Governo 2024

ALEGAÇÕES FINAIS

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento	002
Manifestação de Defesa	003-021



Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2025.

Ofício s/n

Processo TCE nº: 185025-3/2024

Principal: Município de Barão de Melgaço/MT

Assunto: ALEGAÇÕES FINAIS

Município De Barão de Melgaço, pessoa jurídica de direito publico, devidamente representado pelo Prefeito municipal **Sr. Margareth Gonçalves da Silva**, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Ex^a., via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e encaminhar suas **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**, para apresentar defesa e a documentação requisitada por este Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548

Documento Assinado Digitalmente

Ao

Exmo. Sr. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

CUIABÁ/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 185.025-3/2024

Município De Barão de Melgaço, pessoa jurídica de direito público, devidamente representado pelo Prefeito municipal **Sr. Margareth Gonçalves da Silva**, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Ex^a., via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e encaminhar suas **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A administração pública fora intimada para apresentação de **Alegações Finais** no dia **08/10/2025**, de modo que, em sendo de 05 (cinco), incontroversamente tempestivo a presente Manifestação, nos termos da certidão do TCE-MT.

2. PREAMBULARMENTE

Excelentíssimo Senhor Auditor Maria das Dores Silva Modesto e **Conselheiro Relator Dr. Gonçalo Domingos de Campos Neto, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço-MT**, vem diuturnamente, empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos que são entregues aos munícipes. Para tanto, tem-se utilizado de inovações em melhorar os equipamentos, investimentos maquinários, asfalto em ruas, reformas e ampliações, e ainda treinamento de pessoal capacitando-os para melhor desenvolver seu mister nos procedimentos aplicáveis às referidas áreas.

Nesse contexto, o Poder Executivo Municipal de **Barão de Melgaço** trabalha para aprimorar seus procedimentos, melhorar os controles internos e aumentar a responsabilidade gerencial para que todos atinjam os objetivos inicialmente traçados pela nossa equipe.

Insta salientar que as justificativas abaixo são resultados de levantamentos realizados dentro dos setores responsáveis por cada assunto descrito no relató-

rio e esclarecidos através de explicações dos seus respectivos Secretários, Gerentes, Assessores, Fiscais ou pessoa competente para descrever o fato ocorrido através de documentos ou qualquer expediente que abranja as situações apontadas.

No exercício de **2024** fizemos várias ações no sentido de ajusta a estrutura da Prefeitura, mantendo a redução de cargos comissionados inclusive designando Servidores para ocupares outros cargos em consonância com as normas vigentes.

Também, buscamos melhorar a arrecadação própria do Município em **2024**, conforme fica evidente no Relatório ofertado pela SECEX.

Deste modo, em atenção a notificação a minha pessoa através do Edital Notificação, **temos a expor que dos 15 achados de auditoria, e 05 achados graves foram considerados sanados pela Auditora contudo o Ministério Público de Contas em seu parecer n.º 3.391/2025**, discordando do relatório de defesa da análise técnica, SENDO ESTE QUE IREMOS apresentar as Alegações Finais.

Desta feita, se faz necessária a apresentação das Alegações Finais, para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, e sejam afastadas as irregularidades remanescentes, para, ao final, **ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de sob a responsabilidade do senhor Margareth Gonçalves da Silva.**

3. AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEM A UTILIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 90% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO MESMO EXERCÍCIO, INCLUSIVE AQUELES ORIUNDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (ART. 25, § 3º, DA LEI Nº 14.113/2020).

- 1.1) ***O valor excedente na a O valor excedente na aplicação dos recursos do FUNDEB de R\$ 18.761,78 equivale a 10,42%, ultrapassando o excedente máximo de 10%. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB***

SANADO.

4. CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE (ITENS 7 E 69 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).

2.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Razões das Alegações Finais: O item CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03 refere-se à ausência de registro contábil da apropriação mensal das obrigações referentes às férias e ao 13º salário, em desconformidade com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Tal conduta representa falha nos registros contábeis por inobservância aos princípios da competência e da oportunidade. A constatação está registrada no tópico 5.2.1 do relatório, intitulado “Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias”.

Na defesa, a unidade gestora reconheceu a falha e informou que a ausência da apropriação mensal dessas despesas decorreu de desconhecimento técnico por parte da equipe contábil. Argumentou ainda que está tomando providências para adequar os registros contábeis aos normativos vigentes a partir do exercício seguinte, destacando a limitação de pessoal qualificado como fator que contribuiu para a inconsistência, e que realizou contratação de empresa especializada na área de Recursos Humanos.

A SECEX não acolheu a justificativa, reforçando que a norma contábil é clara ao exigir o reconhecimento mensal das obrigações com base na competência. A ausência desse procedimento compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, pois mascara obrigações existentes ao longo do exercício. Por essa razão, manteve o enquadramento como irregularidade de natureza grave. O MPC, por sua vez, concordou com a posição da SECEX, reiterando a necessidade de observância dos princípios contábeis fundamentais, especialmente os da competência e da oportunidade.

Embora a falha quanto à ausência de registro mensal das provisões de férias e 13º salário seja reconhecida, a administração adotou medida concreta e imediata para sua regularização. Foi contratada empresa especializada, por meio do Contrato Administrativo nº 021/2025, firmado em 2 de abril de 2025, com o objetivo de estruturar os controles internos e fornecer ao setor contábil as informações necessárias à realização dos registros de forma tempestiva e conforme as normas contábeis. A partir da competência de agosto de 2025, os lançamentos mensais serão iniciados, garantindo plena conformidade com a NBC TSP 11 e com o MCASP. Diante disso, evidencia-se o comprometimento da gestão com a correção da falha e com a qualidade da informação contábil.

Diante da adoção de providência concreta pela administração, com a contratação de empresa especializada para estruturar os controles e viabilizar o registro contábil mensal das provisões de férias e 13º salário, e considerando que os lançamentos serão iniciados a partir da competência de agosto de 2025, requer-se o saneamento do presente apontamento.

5. DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NO PERÍODO DE 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO (ART. 21, II E IV, "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).

3.1) Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

Razões das Alegações Finais: Conforme registrado no item 3.1 do relatório técnico, foram identificados atos administrativos expedidos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, os quais resultaram em aumento de despesa com pessoal, com previsão de parcelas a serem implementadas em exercícios posteriores. Tal conduta configura afronta ao art. 21, incisos II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda ao titular do Poder Executivo assumir obrigações de despesa com pessoal que resultem em aumento nos 180 dias finais do mandato, salvo se as parcelas estiverem integralmente implementadas e pagas dentro do próprio mandato.

Após manifestação de defesa, a Secretaria de Controle Externo não acolheu a argumentação, concluindo que houve, sim, aumento de despesa com pessoal no período vedado, com efeitos financeiros previstos para além do mandato, o que contraria frontalmente a LRF. O MPC concordou com a análise da SECEX, entendendo que os atos administrativos analisados resultaram em aumento de despesa com pessoal em período vedado, e, portanto, caracterizam irregularidade gravíssima com reflexos na gestão fiscal e orçamentária do município.

No tocante ao apontamento de que teriam sido expedidos atos com aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, impende destacar que a medida referida consistiu na edição das Leis Municipais nº 711/2024, 712/2024 e 714/2024, de iniciativa da Câmara Municipal, com a finalidade de fixar os subsídios dos agentes políticos — Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais — para a legislatura subsequente. Tais atos possuem natureza vinculada e estão fundamentados diretamente no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, que confere à Câmara competência privativa para fixar os subsídios, sem qualquer condicionamento às restrições temporais previstas no art. 21 da LRF ou no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que o princípio da anterioridade, previsto no art. 29 da Constituição, prevalece sobre as disposições infraconstitucionais da LRF e da legislação eleitoral, desde que os atos sejam praticados dentro da mesma legislatura e para vigência futura. Assim, não se aplica ao

caso a vedação prevista no art. 21 da LRF, uma vez que não houve aumento de despesa com pessoal no sentido orçamentário-financeiro para o mandato em curso, mas sim a fixação antecipada, exigida constitucionalmente, de subsídios para agentes políticos da legislatura seguinte.

Importa frisar ainda que a responsabilidade pela edição das leis é da Câmara Municipal, na figura de seu Presidente, não sendo possível imputar à chefe do Poder Executivo — que apenas consolida as contas — qualquer infração, dada a ausência de nexo causal entre sua conduta e o resultado apontado. A própria Constituição (art. 70, parágrafo único) e a LRF delimitam com clareza a responsabilidade individual dos gestores pelas unidades sob sua competência, e não há fundamento para transferir à responsável pelas contas consolidadas os efeitos de atos normativos expedidos por outro poder.

Dessa forma, requer-se o **afastamento do apontamento 3.1**, por inexistência de infração à LRF e por respeito à repartição constitucional de competências, reconhecendo-se a regularidade do ato de fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, conforme pacífica jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

6. DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. INADIMPLÊNCIA NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E/OU SUPLEMENTARES OU NOS APORTES PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (ARTS. 40 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 7º A 10 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; SÚMULA Nº 1 DO TCE-MT).

4.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 290.439,20 (Fonte APLIC), referente ao período de novembro/dezembro e 13º /2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4.2) Inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 272.821,31, referente ao período de novembro/dezembro e 13º salário, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

SANADO.

7. DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. INADIMPLÊNCIA NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS/BENEFICIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (ARTS. 40, 149, § 1º, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 168-A DO

DECRETO-LEI Nº 2.848/1940; ARTS. 7º A 10 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; SÚMULA Nº 1 DO TCE-MT).

5.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 108.744,22 (dados do APLIC, Parecer e Declaração de Veracidade), referente ao período de dezembro e 13º/2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

SANADO.

8. 6) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. ATRASO NO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NORMAIS E/OU SUPLEMENTARES DEVIDOS PELO ENTE FEDERATIVO (ARTS. 40 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 14 A 17 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022).

6.1) Atraso de parcelas do Acordo de Parcelamento 20/2011 no total de R\$ 2.827,26. - Tópico - 7. 1. 6. 2. PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

SANADO.

9. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SUPERÁVIT FINANCEIRO, ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES E OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 167, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 43 DA LEI 4.320/1964).

7.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.092.093,31 sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 700 e 749 conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razões das Alegações Finais: No tocante ao apontamento identificado como FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03, relativo à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, verificou-se que o Município de Barão realizou alterações orçamentárias no montante de R\$ 1.092.093,31, alegadamente com base em excesso de arrecadação, porém sem a devida comprovação de disponibilidade dos recursos, especialmente nas fontes 700 e 749, conforme evidenciado no Quadro 2.4 do Anexo 2 do relatório técnico, tópico 3.1.3.1.

A defesa sustentou que os créditos foram abertos com base na previsão de recebimento de recursos decorrentes de convênios, e, ao constatar que tais receitas não ingressariam no exercício de 2024, a gestora procedeu à anulação dos créditos.

A unidade técnica entendeu que a abertura de créditos com fundamento em excesso de arrecadação requer a demonstração da efetiva disponibilidade dos recursos, o que não ocorreu. Assim, manteve o apontamento de irregularidade grave. O Ministério Público de Contas concordou com a análise da SECEX e, diante do exposto, entendeu necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

A análise do apontamento FB03 requer uma diferenciação entre as regras aplicáveis à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e aquelas específicas para a execução orçamentária de recursos provenientes de convênios. Embora a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas tenham fundamentado suas conclusões na Resolução de Consulta nº 25/2015, essa trata das condições para reconhecimento do excesso de arrecadação nas fontes regulares de receita, não abrangendo a situação dos créditos vinculados a convênios. Neste caso, é imprescindível observar a **Resolução nº 43/2008 do TCE-MT**, que regula a execução orçamentária e financeira de convênios e instrumentos congêneres. Tal normativo reconhece que o repasse desses recursos depende de condições operacionais e da liberação por parte do ente conveniente, o que torna incerta sua entrada imediata no caixa do município.

Além disso, conforme previsto na Resolução nº 48/2008, também do TCE-MT, os créditos adicionais vinculados a convênios podem ser abertos a partir da formalização do instrumento, ainda que a receita não tenha sido efetivamente ingressada, desde que haja previsão de ingresso. No presente caso, a abertura do crédito foi motivada por convênios regularmente firmados. Entretanto, diante da constatação de que os repasses não ocorreriam ainda em 2024, a gestora adotou providência administrativa e técnica adequada ao revogar os créditos através do Decreto 099/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1558058/>), de 6 de dezembro de 2024, evitando qualquer distorção na execução orçamentária e mantendo a integridade fiscal do ente.

Dessa forma, não se verifica desvio de finalidade, tampouco descumprimento material do equilíbrio orçamentário, mas sim a ocorrência de fato superveniente — o não repasse tempestivo dos recursos — que foi prontamente corrigido pela administração municipal, em respeito às normas de planejamento e execução da despesa pública.

7.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro no total de R\$ 30.311,50, sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 700, conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razões das Alegações Finais: O relatório técnico apontou, no item 7.2, que houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 30.311,50 com base em superávit financeiro sem comprovação de disponibilidade dos recursos, especificamente na fonte 700, conforme demonstrado no Quadro 2.3 do Anexo 2 do documento. Tal conduta contraria o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que exige a efetiva disponibilidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior como condição para a abertura de créditos adicionais.

Em resposta ao apontamento, a defesa informou que o valor foi inserido como superávit financeiro com base em erro material, e que, ao perceber a inconsistência, a administração procedeu à revogação do crédito adicional correspondente ainda durante o exercício. A gestora reforçou que não houve execução da despesa com base nesses recursos e que a correção foi feita antes do encerramento do exercício, de forma a preservar a integridade orçamentária.

A SECEX não acolheu a defesa. Reiterou que a abertura de créditos com base em superávit financeiro exige respaldo em saldos efetivamente disponíveis, devidamente apurados no balanço patrimonial. A mera revogação posterior do crédito não afasta a irregularidade da abertura, pois a norma exige a verificação prévia da existência do superávit. Assim, manteve o apontamento de irregularidade grave. O MPC, por sua vez, concordou com a análise da SECEX e também manteve o entendimento de que houve abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro inexistente. Nessa linha, ratificou a necessidade de expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

No que se refere à abertura de crédito adicional no valor de R\$ 30.311,50 com base em superávit financeiro da fonte 700, observa-se que a própria administração reconheceu a inconsistência na apuração do saldo disponível e, de forma tempestiva, adotou a medida administrativa adequada para sua correção, por meio da revogação formal do crédito, via Decreto Municipal nº 099/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1558058/>). Nenhuma despesa foi executada com base na dotação criada, o que afasta qualquer repercussão prática ou dano às finanças públicas.

Quadro: 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
621	SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 129.199,95	R\$ 0,00	R\$ 129.199,95	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 194,35
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 2.211,06	R\$ 0,00	R\$ 2.211,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 62.053,46	R\$ 0,00	R\$ 62.053,46	R\$ 36.083,49	R\$ 0,00	R\$ 26.605,38
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 28.105,86	R\$ 0,00	R\$ 28.105,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 3.901,27	R\$ 0,00	R\$ 3.901,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 277.721,84	R\$ 0,00	R\$ 277.721,84	R\$ 308.033,34	R\$ 30.311,50	R\$ 277.721,84
	Outras Transferências de Convênios ou						

A revogação do ato encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe que:

"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade"

Este princípio é reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

Portanto, ao proceder à revogação do crédito indevido antes de qualquer execução orçamentária, a gestora atuou dentro dos limites legais e constitucionais de controle interno da própria legalidade de seus atos, demonstrando diligência, boa-fé e alinhamento aos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade administrativa.

Diante dos esclarecimentos prestados, da revogação tempestiva do crédito adicional por meio do Decreto nº 099/2024, da inexistência de execução de despesa, bem como da previsão legal que autoriza a administração pública a rever seus próprios atos, requer-se o saneamento do presente apontamento, por se tratar de situação devidamente corrigida no curso do exercício financeiro, sem que tenha causado prejuízo à execução orçamentária ou ao equilíbrio das contas públicas.

10.

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SONEGADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; ART. 36, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 269/2007; ARTS. 78, VI, 142, § 1º, DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 16/2021).

8.1) Não envio de informações solicitadas acerca da Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme 143 estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

Razões das Alegações Finais: Nobre relator. Em relação ao apontamento 8.1, que trata do não envio de informações comprobatórias de que o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) corresponde, no mínimo, a dois salários-mínimos, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, a SECEX manteve o apontamento. A unidade técnica considerou que a documentação apresentada não comprovou de forma inequívoca que os valores praticados atendem ao piso estabelecido constitucionalmente.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, apontando que não houve comprovação adequada do cumprimento da EC nº 120/2022. Ambos consideraram não demonstrada a compatibilidade entre o vencimento base dos agentes e o valor mínimo constitucional exigido.

Diante da comprovação do cumprimento do piso salarial constitucionalmente estabelecido para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, e considerando que a exigência legal foi devidamente atendida, requer-se o **saneamento do presente apontamento**.

8.2) Não envio de documentos que comprovem o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Razões das Alegações Finais: Nobre relator. Em relação ao apontamento 8.2, que registrou a ausência de envio de documentação comprobatória acerca do pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), cumpre esclarecer que a falha foi integralmente sanada durante a fase de defesa, com a juntada dos documentos comprobatórios, que demonstram o efetivo cumprimento da obrigação legal por parte do Município.

Entendemos que a inconformidade remanescente está superada, uma vez que foi apresentado os contracheques dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), comprovando o efetivo pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais correspondentes às condições de trabalho. Ainda que a análise técnica tenha indicado a ausência de comprovação, é possível verificar que houve uma possível confusão entre os documentos exigidos nos subitens 8.1 e 8.2, uma vez que a exigência de apresentação de lei específica sobre o piso salarial se refere ao item anterior (8.1), enquanto o item 8.2 trata exclusivamente da comprovação do pagamento do adicional — a qual foi devidamente atendida por meio da juntada dos holeriths.

A documentação anexada em manifestação de defesa demonstra, de forma clara e inequívoca, que os pagamentos foram realizados, afastando qualquer descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023. Diante disso, requer-se o afastamento do presente apontamento, considerando-se o atendimento integral da exigência legal, a boa-fé da administração e a regularização comprovada na própria fase de defesa, o que invalida qualquer conclusão de não conformidade por parte da gestão.

11.

MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ENVIADOS PELO FISCALIZADO SEM CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO SOLICITADO PELOS NORMATIVOS E LEIAUTES ESTABELECIDOS PELO TCE-MT OU COM INFORMAÇÕES COMPROVADAMENTE INVERÍDICAS E/OU EM DESCONFORMIDADE COM OS REGISTROS E DOCUMENTOS OFICIAIS (RESOLUÇÃO DO TCE-MT DE APROVAÇÃO DO LEIAUTE DO SISTEMA APLIC EM CADA EXERCÍCIO E MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS; ART. 145, DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Razões das Alegações Finais: No que se refere ao apontamento 9.1, referente à suposta ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Sistema Aplic ou no Portal da Transparência do Município, cumpre esclarecer que tal documento foi devidamente elaborado e disponibilizado publicamente, conforme determina a legislação aplicável. A defesa comprovou que o demonstrativo encontra-se acessível no Portal da Transparência, respeitando os princípios da publicidade e da responsabilidade fiscal, e foi encaminhado em anexo à resposta apresentada ao relatório técnico.

Adicionalmente, destaca-se que a gestão municipal mantém compromisso com a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e com o cumprimento das exigências estabelecidas pela Secretaria de Previdência e pelo Tribunal

de Contas. A existência do documento e sua publicidade foram claramente demonstradas, de modo que não subsiste a irregularidade inicialmente apontada e nem sua manutenção, como assim destacou a SECEX e o MPC.

Diante disso, requer-se o afastamento do presente achado, uma vez que o município comprovou o atendimento integral da obrigação, restando evidenciada a conformidade com os normativos técnicos e legais aplicáveis.

12.

NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; LEI Nº 12.527/2011; GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 23/2017).

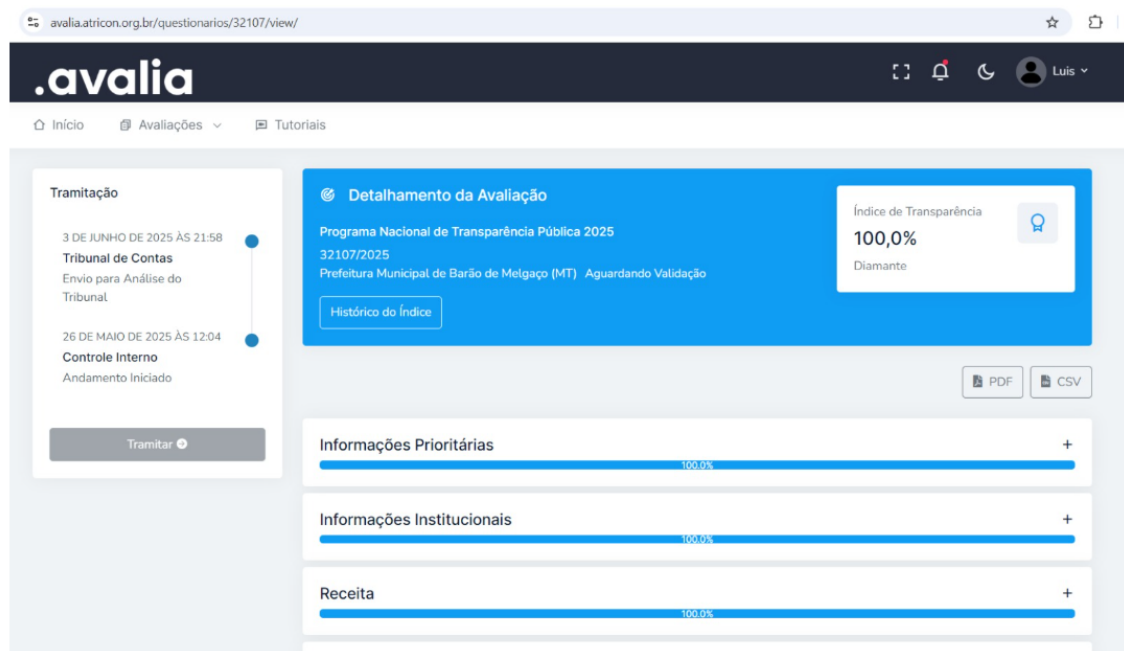
10.1) A Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço apresentou nível crítico de transparência (básico), descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Razões das Alegações Finais: O relatório técnico identificou que a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço apresentou nível básico de transparência, segundo a metodologia aplicada pelo TCE-MT, o que configura nível crítico de atendimento à Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. Essa classificação evidencia descumprimento das obrigações de publicidade ativa dos dados públicos e compromete o amplo acesso da sociedade às informações sobre a gestão, em afronta também ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e ao Guia para Implementação da LAI, constante no Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017 do TCE-MT.

Após manifestação de defesa, a unidade técnica não acatou a justificativa e manteve o enquadramento do achado como irregularidade grave, argumentando que o município não atendeu aos requisitos mínimos de publicidade ativa exigidos pela legislação. O MPC concordou com a análise da SECEX e ratificou a gravidade do achado, recomendando que o Chefe do Executivo implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência.

Conforme exposto na defesa, superadas as dificuldades operacionais enfrentadas em 2024, a administração municipal adotou providências concretas e eficazes já no início de 2025, reorganizando os fluxos internos, capacitando servidores e estruturando rotinas permanentes de alimentação do Portal da Transparência. Como resultado, o município **alcançou o nível diamante de transparência, com índice de 100% de conformidade**, conforme avaliação preliminar já realizada e pendente apenas de validação final por este Tribunal. Esse resultado contrasta com as conclusões do relatório

técnico e do parecer ministerial, que ainda recomendam que o Chefe do Executivo implemente medidas para atingir 100% dos requisitos legais — providências que, conforme demonstrado, já foram implementadas e comprovadamente eficazes:



Diante da superação das falhas identificadas no exercício de 2024, da comprovação de que o município atingiu 100% de conformidade nos critérios de transparência em 2025, elevando-se ao nível diamante, e da evidente defasagem entre a realidade atual e as conclusões do relatório técnico e parecer ministerial, requer-se o saneamento do presente apontamento.

13.

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO, NA EXECUÇÃO, GOVERNANÇA E/OU AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS OU AÇÕES DO PODER PÚBLICO PARA DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO (ARTS. 6º, 37, CAPUT, E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

11.1) Em 2024 não foram implementadas ações para cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14.

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. IRREGULARIDADE REFERENTE A POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA).

12.1) Em 2024 não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

SANADO

15.

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. CURRÍCULO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E/OU ENSINO MÉDIO, SEM ABRANGER OS CONTEÚDOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO (ART. 26 DA LEI Nº 9.394/1996).

13.1) Nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental não foram incluídos conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16.

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. ANO LETIVO ESCOLAR SEM A REALIZAÇÃO DA “SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER” (ART. 2º DA LEI Nº 14.164/2021).

14.1) No exercício em exame não foi realizada semana escolar para conscientização de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

Razões das Alegações Finais: No que se refere aos apontamentos 11.1, 13.1 e 14.1, relativos à não implementação de ações previstas na Lei nº 14.164/2021 e na Decisão Normativa nº 10/2024, cumpre esclarecer que todos tratam de temática correlata — a prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar — e, por essa razão, são tratados de forma conjunta nas presentes alegações.

A administração municipal de Barão de Melgaço reconhece integralmente a relevância da política pública em questão e reafirma seu compromisso com a promoção dos direitos das mulheres e com a implementação das ações previstas na legislação. Entretanto, defende-se que os apontamentos não configuram irregularidades de natureza grave, uma vez que decorrem de limitações estruturais e operacionais típicas de municípios de pequeno porte, e não de omissão, má-fé ou negligência da gestão.

No que tange à realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” e à inclusão dos conteúdos específicos nos currículos da educação básica, a Secretaria Municipal de Educação já instituiu estudos e planejamento para sua

plena execução a partir do exercício de 2025, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, de modo a assegurar a aplicação das diretrizes legais de forma adequada à realidade local.

Cabe destacar que diversos municípios de Mato Grosso enfrentam desafios semelhantes e, mesmo assim, tiveram suas contas julgadas regulares por este Egrégio Tribunal. Em precedentes envolvendo os municípios de Sinop e Lucas do Rio Verde, observou-se a consideração do contexto de implantação das ações e da estrutura local, reconhecendo-se a boa-fé e os esforços progressivos da gestão na consolidação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Diante desse cenário, requer-se o afastamento integral dos apontamentos 11.1, 13.1 e 14.1, por ausência de irregularidade, considerando o comprometimento da administração com o tema e as providências já em curso. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, pleiteia-se que os achados sejam reclassificados como recomendações, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente diante da inexistência de dano, desídia ou inércia por parte do poder público local.

17.

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-MT EM DECISÕES SINGULARES, ACÓRDÃOS E/OU PARECERES (ART. 119 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 16/2021).

15.1) No relatório de avaliação Atuarial 2024 não foi constatado a Previsão de Aposentadoria Especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Razão das Alegações Finais: O achado refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em descumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com fundamento no art. 119 da Resolução Normativa nº 16/2021 do mesmo Tribunal.

Após manifestação técnica, a equipe técnica manteve a irregularidade, seguida pelo Ministério Público de Contas.

Embora se reconheça a orientação firmada na Decisão Normativa 07/2023 do TCE-MT, é preciso destacar que, por força da própria natureza da Emenda Constitucional nº 120/2022, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal possui eficácia limitada, carecendo de regulamentação por lei complementar. Tal entendimento já vem sendo adotado pelo Plenário do TCE-MT em decisões recentes.

O voto do Conselheiro Antônio Joaquim, proferido no julgamento das Contas de Governo do Município de Carlinda (Processo nº 184.980-8/2024), é emblemá-

tico. Na oportunidade, destacou-se que, embora a EC 120/2022 tenha assegurado aposentadoria especial aos ACS e ACE, sua aplicação depende de regulamentação. O relator ressaltou, ainda, que no julgamento das contas dos municípios de Santa Rita do Trivelato e Nova Santa Helena, os Conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Teis firmaram entendimento de que a ausência dessa previsão nos cálculos atuariais não constitui irregularidade, posição acolhida pelo Plenário da Corte.

293. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

294. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe: "Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022."

295. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que, na sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2025, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo dos municípios de Santa Rita do Trivelato (Processo 1850563/2024) e Nova Santa Helena (Processo 1849476/2024), respectivamente, os conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Teis destacaram, de forma expressa, que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela referida emenda, configura norma de eficácia limitada, cuja aplicação prática depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local.

296. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal acolheu o posicionamento dos conselheiros mencionados e firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.

297. Diante desse posicionamento recente do Plenário, afasto a irregularidade apontada no subitem 7.2 (ZA01).

Diante disso, o que se verifica é que há um posicionamento institucional consolidando-se na Corte, no sentido de não imputar gravidade à ausência da aposentadoria especial dos ACS e ACE nos cálculos atuariais, enquanto persistir a lacuna legal. A responsabilização do gestor por fato cuja efetivação demanda regulamentação legislativa ainda inexistente, seria medida desproporcional, violando o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

Dessa forma, à luz da jurisprudência recente da própria Corte, requer-se o saneamento do apontamento ZA01, afastando-se a imputação de descumprimento, com base no entendimento de que não se pode exigir do gestor a adoção de providência que depende de norma ainda não editada, em especial em tema sensível e técnico como o atuarial.

CONCLUSÃO

Analisando o processo relativo às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **Barão de Melgaço**, exercício 2024, período de janeiro a dezembro, encontramos, logicamente, falhas procedimentais, que por sua própria essência não deveriam existir.

Contudo, ao compararmos-las com os resultados obtidos pelo Gestor Municipal no período, verificamos que muito embora tenham sido realizados procedimentos sem por mera conjectura ou com a observação expressa da lei, ante a necessidade de urgência e emergência na realização de alguns procedimentos, ou mesmo em virtude do despreparo administrativo da equipe de servidores, a eficiência alcançada não pode ser negada por este E. Tribunal de Contas.

Com isso, temos que alcançado números tão eficientes, não devem os problemas pontuais prevalecerem sobre o todo, eis que no direito contemporâneo nem sempre o princípio da legalidade deve ser observado de maneira irrestrita, pois o atendimento ao interesse público é o principal objetivo das instituições, e neste aspecto, a atual gestão não pode ser questionada, sob pena de injustamente menosprezar tal situação.

Já na década o Cientista Jurídico NORBERTO BOBBIO notava a emergência de uma “Teoria Realista do Direito, que volta sua atenção mais à efetividade que a validade formal das normas jurídicas, colocando o acento, mais do que sobre autossuficiência do sistema jurídico, sobre a inter-relação entre sistema jurídico e sistema econômico, entre sistema jurídico e sistema político, entre sistema jurídico e sistema social em seu conjunto, (...) procurando o seu objeto, em última instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas sim na análise das relações e dos valores sociais dos quais se extraem regras do sistema. (...) a ciência jurídica não é mais uma ilha, mas uma região entre outras de um vasto continente. (BOBBIO, Norberto. Dalla Struttura alla Funzione: nuovi studi di teoria del diritto, Edizioni di Comunità, Milano, 1977, p. 56)

Como dito acima, os números mostram que o Gestor de **Barão de Melgaço** agiu com esmero e responsabilidade, não podendo, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa, lembramos os índices de Saúde e Educação que atingiram investimento recorde dentro do exercício de 2024.

Em conclusão, com base no que foi exposto, discutido e principalmente com espeque nos documentos carreados no presente recurso, espera-se sejam afastadas as supostas irregularidades das contas em análise, vez que de maneira eficiente foi gerida a administração da Prefeitura Municipal de **Barão de Melgaço /MT**.

TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS) Data de publicação: 15/04/2016 Ementa: EMENTAPRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL REMESSA TEMPORÁRIA DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DESTAQUES ORÇAMENTÁRIOS CONCEDIDOS MONTANTE REGISTRADO DIVERGÊNCIA DO TOTAL CONSIGNADO A TÍTULO DE REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE VALORES NÃO OBRIGATORIAMENTE CORRESPONDENTES MERA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DESSES VALORES AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS EXATIDÃO ELICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS REGULARIDADE DAS CONTAS. A mera divergência de valores, entre o montante registrado a título de destaques orçamentários concedidos e o total consignado a título de repasses financeiros concedidos, não caracteriza obrigatoriamente irregularidade na prestação de contas. Já que, é natural que haja a transferência financeira de valores, sem que o respectivo Repasse (Financeiro) tenha correspondência com o total de eventual Destaque (Orçamentário) Concedido no exercício, podendo a diferença corresponder a transferência para suportar circunstância de natureza diversa à do destaque (orçamentário). Deve, por isso, o gestor proceder à correta discriminação dos valores repassados, orçamentária e financeiramente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul -FUNDERSUL, sob a gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016. Cons. Iran Coelho das 120345847, RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS) IRAN

Lembramos que inexistem irregularidades reincidentes o que demonstra o claro zelo pelo bem público.

18.

DOS PEDIDOS

Desta feita, vale destacar que a Gestão dos defendentes priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL**.

São as **Razões Da Defesa Técnica, Justificativas E Esclarecimentos**, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrados no Relatório da Auditoria de Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas, conseqüentemente **EMITINDO PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo 2024.

Valendo lembrar ainda que a justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.

Deste modo, **requeremos que sejam acatados todos esclarecimentos ora prestados e rogamos pela Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação Das Contas De Governo Da Prefeitura Municipal De Barão de Melgaço Exercício Financeiro De 2024, Ordenador De Despesa SR. MARGARETH GONÇALVES DA SILVA**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2025.

Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548

Documento Assinado Digitalmente